



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER EXECUTIVO
CÂMARA MUNICIPAL

ESTADO DO PARÁ
Câmara Municipal de Monte Alegre – PA

DESPACHO

Para a Comissão:

COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO, PECUÁRIA E INDÚSTRIA, opinar sobre o presente **PROJETO DE LEI Nº 035/2018** que “**CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE INDIVIDUAL POR TÁXI NO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE, ESTADO DO PARÁ, FEITO ATRAVÉS MDO AUTOMÓVEL**”.

Câmara Municipal de Monte Alegre, 15 de outubro de 2018.

Presidente

DESIGNAÇÃO

Designo o Vereador _____, para opinar no referido processo.

EM: _____ / _____ de 2018.

Jean Vasconcelos
Presidente da Comissão



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre - Pará

Of. 186/2018 - GAB

Monte Alegre-PA, 19 de setembro de 2018.

A

Exma. Sra. **Franceane Jardina de Vasconcelos**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Monte Alegre/PA.

Nesta

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 035/2018

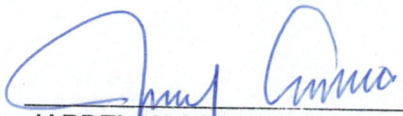
Senhora Presidente,

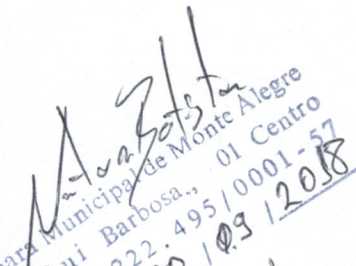
Vimos à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar Projeto de Lei nº 035/2018, datado de 19 de setembro de 2018, que dispõe sobre a **“Criação do Serviço Público de Transporte de Individual por Táxi no Município de Monte Alegre, Estado do Pará, feito através de Automóvel”**.

Para melhor análise da proposta encaminhamos a justificativa necessária a sua apresentação, no sentido de que a mesma faça parte integrante do Projeto de Lei ora apresentado.

Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, de conformidade com a Lei Orgânica do Município.

Respeitosamente,


JARDEL VASCONCELOS CARMO
PREFEITO MUNICIPAL


Câmara Municipal de Monte Alegre
Rua Rui Barbosa, 495 | Centro
CNPJ: 10.222.495/0001-57
Recebido em, 20/09/2018
10:32h



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE - PA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 04.838.496/0001-28

PROJETO DE LEI Nº 035/2018

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE INDIVIDUAL POR TÁXI NO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE, ESTADO DO PARÁ, FEITO ATRAVÉS DE AUTOMÓVEL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado, no município de Monte Alegre, com base no artigo 30, I, da Constituição Federal, artigos 47 e 188 da Lei Orgânica do Município e Lei nº 4.690/2007, o exercício do Serviço Público de Transporte Individual de passageiros em automóvel, observados os preceitos desta Lei.

Parágrafo único – Considera-se Serviço Público de Transporte Individual por Táxi a atividade remunerada de transporte de passageiros aberta ao público para a realização de viagens individualizadas por meio de veículos de aluguel dotados de taxímetro, cujo preço será determinado a partir de tarifa fixada pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º – O Serviço Público de Transporte Individual por Táxi tem, por objeto, o atendimento à demanda de transporte ágil, confortável, seguro e individual da coletividade e, dado o seu relevante interesse local, constitui um serviço de utilidade pública, de titularidade do Município de Monte Alegre, que poderá delegar sua execução a particulares mediante autorização, sendo desnecessária a realização de licitação pública para a operação.

Art. 3º - O direito à exploração do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os seguintes requisitos, exigidos pelo Poder Público Municipal:

I - habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, com a inscrição "exerce atividade remunerada" na habilitação, assim definida na legislação de trânsito;



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE - PA
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 04.838.496/0001-28

II - curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizatório, definidas em regulamentação própria por meio de Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal;

III - veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito, com documentação em dia;

IV - certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço;

V - Uso obrigatório de taxímetro, anualmente auferido pelo órgão metrológico competente, conforme a legislação em vigor;

VI - apresentação de Certidão Negativa de Débitos emitida pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

VII - apresentação de Certidão de Quitação Eleitoral junto à Justiça Eleitoral;

VIII - apresentação dos seguintes documentos: RG, CPF, CTPS, Título Eleitoral e comprovante de residência.

Art. 4º - O Departamento Municipal de Trânsito, órgão vinculado a Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Terras Patrimoniais fica responsável pelo processo de análise para concessão de outorgas de autorização às pessoas físicas que desejam operar no serviço público de transporte individual no município, através do serviço de taxista, feito nos termos desta Lei.

Art. 5º - São deveres dos profissionais taxistas:

I - atender ao cliente com presteza e polidez;

II - trajar-se adequadamente para a função;

III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE - PA
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 04.838.496/0001-28

IV - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

V - obedecer à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, bem como à legislação municipal correlata.

Art. 6º – Fica limitado a 50 (cinquenta) vagas o número de taxistas em todo o Município de Monte Alegre, devidamente identificados e com autorização a desenvolver a atividade de forma ostensiva, nos períodos diurnos e noturno, independente de sexo.

Art. 7º - Os locais de estabelecimento – pontos – serão fixados através de regulamentação própria do Poder Executivo, nos termos do Código de Postura do Município de Monte Alegre.

Art. 8º - O Taxista para atuar no Município de Monte Alegre, deverá obter a concessão de outorga de autorização, sendo renovável anualmente.

§ 1º - Será concedida apenas 01 (uma) outorga para cada pretendente devidamente habilitado e apto a operação do serviço de taxista.

§ 2º - Para cada taxista será cadastrado apenas 01 (um) veículo.

§ 3º - A outorga de autorização do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi é pessoal e intransferível sob qualquer de suas formas, além de obrigatório o uso do documento durante a prática do serviço, que deverá ser afixado no interior do veículo, em local de fácil visualização.

§ 4º - Não será concedida ou renovada a outorga ao taxista que tenha cometido infração grave ou gravíssima, ou, seja reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses, segundo previsão do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 5º - A cassação da habilitação para dirigir implicará na revogação da outorga do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi no município de Monte Alegre.

Art. 9º - O pretendente à concessão de outorga deverá comparecer junto ao Departamento Municipal de Trânsito munido da documentação prevista no



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE - PA
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 04.838.496/0001-28

art. 3º desta Lei, para o início do processo de concessão de outorga de autorização do serviço público de táxi, mediante requerimento.

Art. 10. – Do julgamento dos documentos de habilitação:

- a) – Os documentos de habilitação serão analisados por uma comissão do Departamento Municipal de Trânsito, de acordo com as exigências contidas nesta lei, sendo obrigatória a manifestação da Procuradoria Jurídica do Município;
- b) – Não será concedida a outorga aos pretendentes que apresentarem documentação incompleta e sem a devida comprovação de sua autenticidade;
- c) – A decisão final de concessão da outorga do Serviço Público de Transporte Individual de Táxi será do Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante Termo de Autorização;
- d) – Caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, da decisão que indeferir o pedido de concessão de outorga prevista neste artigo.

Art. 11. – A fiscalização do Serviço Público de Transporte Individual de Táxi será exercida pelo Poder Executivo Municipal na forma da lei.

Art. 12. – O Município poderá firmar a qualquer tempo convênio para otimizar o serviço, inclusive para disposição de agentes delegados para a fiscalização e efetivação das prescrições.

Art. 13. – O Poder Executivo expedirá a concessão de outorga do termo de autorização por meio de portaria, que deverá ser publicada em Diário Oficial, afixada no átrio da prefeitura e no endereço eletrônico.

Parágrafo único – O Poder Executivo Municipal deverá manter a lista dos taxistas autorizados a desenvolver atividade atualizada no site da Prefeitura Municipal.

Art. 14. – Será emitida uma autorização, com prazo de validade de 01 (um) ano, podendo ser prorrogada por igual período.

Art. 15. O aumento da quantidade de taxistas só será revista após a prévia anuência da Câmara Municipal, instada por requerimento de, no



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE - PA
GABINETE DO PREFEITO

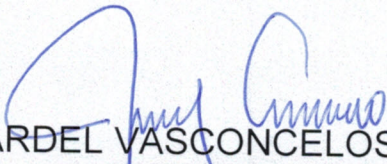
CNPJ: 04.838.496/0001-28

mínimo, por cinquenta cidadãos, levando em consideração a necessidade pública e outros elementos delineados em Decreto.

Art. 16 - Através de Decreto, o Prefeito estabelecerá a tarifa a ser cobrada pelo serviço de taxista.

Art. 17 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Alegre (PA), 19 de setembro de 2018.


JARDEL VASCONCELOS CARMO
PREFEITO MUNICIPAL



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE - PA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 04.838.496/0001-28

JUSTIFICATIVA

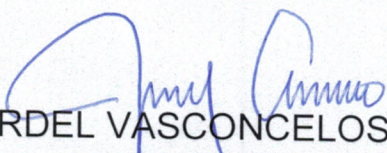
Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara, o Projeto de Lei que dispõe sobre a legalização e ordenamento do serviço de táxi, no município de Monte Alegre, tirando da clandestinidade essa classe de trabalhadores.

O presente projeto de lei, atende aos anseios dos profissionais que já atuam nessa modalidade de serviço, sem contudo terem reconhecido a sua condição profissional.

A presente iniciativa atende também ao chamamento do Ministério Público Estadual, que desenvolveu várias reuniões e tratativas no sentido de se ultimar as providências que aqui se expõe.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para mais uma vez, remeter os nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Monte Alegre (PA), 19 de setembro de 2018.


JARDEL VASCONCELOS CARMO
PREFEITO MUNICIPAL